



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Contratos Eletrônicos e o Ordenamento Jurídico Brasileiro

Carla Dalbuoni Monteiro de Barros

Rio de Janeiro
2014

CARLA DALBUONI MONTEIRO DE BARROS

Contratos Eletrônicos e o Ordenamento Jurídico Brasileiro

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Arthur Gomes

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

CONTRATOS ELETRÔNICOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Carla Dalbuoni Monteiro de Barros

Graduado pela Faculdade Integrada Vianna Júnior. Advogada. Pós-graduando pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em direito público e privado na preparação para a carreira da magistratura.

Resumo: Contrato eletrônico é aquele em que, utilizando-se do computador, por meio da internet, duas ou mais pessoas manifestam sua vontade em pactuar um contrato. O presente artigo tem como objetivo principal analisar a aplicabilidade do ordenamento jurídico brasileiro vigente aos contratos firmados por meio da internet, tendo em vista a crescente utilização dos meios eletrônicos, nas transações comerciais. Os princípios que norteiam a contratação eletrônica são os princípios gerais e os específicos para esse contrato como a equivalência funcional, neutralidade, perenidade, boa-fé objetiva, conservação e aplicação das normas jurídicas. Em especial, no tocante aos contratos eletrônicos de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. Por fim o trabalho engloba o recente marco civil da internet o comércio eletrônico e a responsabilidade civil dos provedores.

Palavras-chave: Contratos, Internet e Contrato Eletrônico.

Sumário: Introdução. 1. Contratos Eletrônicos. 2. Princípios da contratação eletrônica. 3. Validade dos Contratos Eletrônicos. 4. O Código de Defesa do Consumidor nos Contratos Eletrônicos. 5. O Marco Civil da Internet. 5.1. O Comércio Eletrônico. 5.2. A Responsabilidade Civil dos Provedores. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Os contratos sempre fizeram parte do ordenamento jurídico brasileiro. O desenvolvimento da internet, e a partir dela a facilidade de troca de informações entre as pessoas, faz com que os contratos eletrônicos se multipliquem, trazendo com eles a problemática de sua falta de normatização que impedia a solução dos eventuais conflitos.

A opção pela contratação eletrônica é crescente. Isso se dá em decorrência da venda direta ao consumidor, sendo necessário que o direito abrigue esse novo ramo que surge tão forte na sociedade moderna, e identifique as obrigações e deveres que dele advém. Neste diapasão, sabemos que a contratação eletrônica é diferente por ser celebrada à distância, fora

de um estabelecimento comercial convencional, sendo essa a característica fundamental desse contrato.

A evolução tecnológica da rede de comunicação via internet, aumentou a velocidade das relações advindas do meio eletrônico e como consequência, trouxe à tona um novo tema a ser abordado pela jurisdição brasileira.

A popularização do uso dos computadores não é um fenômeno recente, mas gradativo, e assim sendo, é necessário conhecer as ferramentas que a legislação pátria dispõe para aplicar-se analogicamente aos contratos eletrônicos.

O objetivo do artigo é estudar os contratos eletrônicos buscando soluções para as desavenças existentes em relação as leis no mundo virtual. Além disso, deve-se analisar a utilização da legislação já existente e do Marco Civil para prevenir lacunas e não ser necessário o criação de uma nova lei.

A razão para a escolha deste tema é o atual debate do assunto no mundo jurídico devido sua larga utilização e sua abordagem dentro do Marco Civil da internet, além da inexistência de informações acerca da contratação eletrônica de forma sistematizada e didática.

Cabe agora, a partir do caso em tela, estudar e aprofundar a questão para que futuramente seja possível decidir, com base na nova perspectiva sobre o tema, se existi a necessidade de criação de novas normas, ou se, apenas é necessário utilizar das normas já existentes em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, a importância do trabalho está atrelada a necessidade de se esclarecer pontos relativos ao tema contratual e a identificação de lacunas legais. O país conta com tecnologia de ponta e também com muitos usuários utilizando a contratação eletrônica. Entretanto, nada disso vale se não existir coerência na aplicação das normas legais e no dirigismo contratual a

fim de proteger as partes, visto que a falta de regulamentação só traz insegurança aos contratantes pelo meio eletrônico.

1. CONTRATOS ELETRÔNICOS

Sheila Leal¹ conceitua o contrato eletrônico como “aquele em que o computador é utilizado como meio de manifestação e de instrumentalização da vontade das partes”. A lei não exige forma específica, podendo o contrato eletrônico ser realizado sob qualquer forma, desde que não contrária a lei.

A natureza do objeto negociado não é relevante na definição dos contratos eletrônicos. Ainda segundo Sheila Leal², para a caracterização de um contrato como eletrônico ou não, é necessário que a expressão das vontades haja ocorrido pelo meio virtual. Desta forma, a autora diz que “se as partes manifestarem a vontade através de veiculação de mensagens eletrônicas, tais contratos, independentemente da natureza do objeto contratual, integram-se à categoria de contratos eletrônicos”.

Fabio Ulhoa³ define o meio eletrônico como “o suporte de qualquer informação (desde uma fotografia ou musica até um contrato) em que esta é traduzida para uma sequência binária” é considerado como sendo qualquer suporte de qualquer informação em que esta é traduzida para uma sequência binária.

2. PRINCÍPIOS DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA

Os princípios gerais de Direito Contratual são aplicados à contratação eletrônica. Não obstante, existem princípios específicos que regem tais contratos. Em razão da escassez

¹ LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. *Contratos Eletrônicos – Validade Jurídica dos Contratos via Internet*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 79.

² LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. *Contratos Eletrônicos – Validade Jurídica dos Contratos via Internet*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 81.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

de disciplina normativa sobre o tema, os princípios se revestem de uma importância ainda maior, já que são eles que darão suporte para a criação de uma regulamentação específica no Brasil.

O primeiro é o princípio da equivalência funcional dos contratos realizados em meio eletrônico, em que, um contrato realizado no mundo virtual, possui as mesmas características e os mesmos efeitos que um contrato realizado no plano físico. Por isso, as leis existentes que conferem validade jurídica a contratação realizada no plano físico, conferem também aos contratos realizados por meio eletrônico.

O segundo é o princípio da neutralidade e da perenidade das normas reguladoras do ambiente digital. Assim, para Sheila Leal⁴, “as normas devem ser neutras para que não constituam em entraves ao desenvolvimento de novas tecnologias e perenes no sentido de se manterem atualizadas, sem necessidade de serem modificadas a todo instante.”

A legislação deverá permanecer aberta a novas descobertas tecnológicas, sem, contudo precisar ser recriada toda vez que houve um avanço, devendo, portanto, ser flexível para comportar as mudanças jurídicas.

O terceiro é o princípio da conservação e aplicação das normas jurídicas existentes aos contratos eletrônicos, corolário do princípio da equivalência funcional, visto que como os contratos firmados por meio eletrônico são equiparáveis a um contrato comum, a eles também deve-se aplicar as normas relativas.

Assim, por ser o contrato eletrônico possuidor de todos os elementos essenciais de um contrato, não há porque dar tratamento diverso ao mesmo, principalmente por existir uma carência de legislação específica em relação a esse instituto.

O quarto e último é o princípio da boa-fé objetiva, que também incide sobre os contratos eletrônicos. A aplicação da boa-fé objetiva nos contratos eletrônicos é necessária

⁴ LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. *Contratos Eletrônicos – Validade Jurídica dos Contratos via Internet*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 91.

visto que expõem os participantes a maiores riscos em razão da vulnerabilidade do meio virtual, o que gera grandes possibilidades de fraudes.

Os princípios devem ser respeitados e servir de base a toda contratação feita por meio eletrônico, dando assim mais segurança jurídica a esse meio de ajuste de vontades.

3. VALIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

A validade dos contratos eletrônicos está diretamente ligada à segurança jurídica dos negócios celebrados pelo meio virtual. A importância deste quesito é quanto a possibilidade de se valer do contrato eletrônico como documento representativo de uma obrigação, que poderá, ser utilizado judicialmente como meio prova.

O meio virtual, por ainda ser desconhecido pela grande parte da população, gera incertezas e insegurança na realização das transações eletrônicas. A grande dificuldade dos contratos eletrônicos é quanto a identificação das partes. Como saber se possuem idoneidade e capacidade para firmar um contrato pelo meio eletrônico?

A avaliação da validade dos contratos eletrônicos é feita pela observação dos elementos que podem ser subjetivos, objetivos ou formais.

São elementos subjetivo aqueles que dizem respeito às características pessoais dos contratantes, ou seja, a capacidade das partes e o consentimento não viciado. Nesse sentido, é válido o contrato realizado por pessoas capazes, na forma do disposto no Código Civil, que são os maiores de dezoito anos, desde que não estejam com as faculdades mentais comprometidas, como nos artigos 3º e 4º do mesmo diploma legal.

É por esta razão que os sites de compras pela Internet trazem formulários em que se solicita ao usuário o preenchimento de dados pessoais, como por exemplo data de nascimento. Além disso, há advertência de que é proibida a contratação com menores de dezoito anos.

Observa-se também se o consentimento manifestado pelas partes está livre de vícios, considerando como tais, todos aqueles aplicáveis aos contratos em geral, como a coação, o dolo e o estado de perigo, presentes no *codex* civilista.

Em relação especificamente aos contratos eletrônicos, quando forem de consumo, por serem em sua maioria contratos de adesão, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que exige que o consentimento seja informado, estando previsto nos artigos 6º, inciso III, 30, 31, 46 e 48, todos do CDC.

Os elementos objetivos são aqueles que dizem respeito ao objeto da relação jurídica contratual e os meios eletrônicos utilizados pelos contratantes para o pagamento.

Assim como todos os contratos comuns, o contrato eletrônico deve ter um objeto lícito, possível e determinado ou determinável, tanto para bens como para serviços – estes que são exemplos de bens imateriais.

O pagamento feito de forma eletrônica, ocorre quando, a parte que aceita a oferta, se identifica através de uma senha que lhe dá acesso a sua conta bancária, também virtualmente, quando então, são transferidos os valores para o beneficiário concluindo a transação eletrônica.

O processo de pagamento pelo meio eletrônico para garantir ao consumidor segurança e validade da transação eletrônica, se sujeitam a procedimentos como a assinatura digital, a criptografia e a certificação digital.

O primeiro elemento formal é justamente a forma de realização do contrato, que de acordo com o art. 107 do Código Civil, é livre, desde que não seja prescrita em lei.

O segundo elemento é a identificação das partes contratantes, para certificar a segurança de que o contrato eletrônico firmado tem validade e que não fora adulterado, já que as partes são de fato quem dizem ser.

Nas palavras de Sheila do Rocio⁵, “no mundo virtual, o original de um documento não distingue de uma cópia não há assinatura de próprio punho sobre um papel, como ocorre com os contratos escritos, o que leva a um enorme potencial de risco para ocorrência de fraudes [...]”

Os três elementos de validade observados, fazem com que a contratação eletrônica seja mais segura para as partes envolvidas.

4. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

O Código de Defesa do Consumidor surgiu como um mecanismo de intervenção na economia, trazendo regras próprias sobre vários ramos do direito, sendo definido como um microsistema jurídico que regulamenta um dos princípios da atividade econômica qual seja, a defesa do consumidor pelo Estado.

Com o advento da internet, as relações de consumo foram potencializadas, e a insegurança jurídica oriunda da *web* trouxe a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de consumo firmados pelo meio eletrônico. Considera-se relação de consumo toda aquela que envolve um consumidor e um fornecedor, girando em torno de um produto ou serviço. Os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, trazem os conceitos de consumidor, fornecedor, produtos e serviços.

Os contratos virtuais são classificados como contratos à distância, isto é realizados fora do estabelecimento comercial, em virtude disso, aplica-se de forma analógica, a cláusula de arrependimento em benefício do consumidor, prevista no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor. O referido dispositivo prevê que o consumidor poderá desistir do contrato no prazo de sete dias a contar da assinatura ou do recebimento do serviço, quando a contratação

⁵ LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. *Contratos Eletrônicos – Validade Jurídica dos Contratos via Internet*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 148.

ocorrer fora do estabelecimento comercial.

A referida cláusula é aplicada para diminuir os efeitos danosos da insatisfação com os contratos firmados virtualmente. Isso porque, a oferta feita pelo fornecedor ao consumidor, em razão da falta da presença física deste, tem maior probabilidade de influenciá-lo a comprar um produto que poderá não agradar.

Em razão da falta de informação ao consumidor, o ponto deverá conter todas as informações necessárias a aquisição do produto, vedando-se qualquer informação confusa ou obscura, vide artigo 30 e 47 do CDC. Nesse sentido, os fabricantes dos produtos postos à venda devem estar identificados pelo nome e endereço, vide art. 33 do CDC.

O CDC será aplicado os contratos eletrônicos, desde que se trate de relação de consumo.

5. O MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei n. 12.965⁶, chamada de “Marco Civil da Internet”, publicada 23 de abril de 2014 passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro. A referida lei trata dos aspectos jurídicos que envolva a tecnologia da informação, especialmente a utilização do meio eletrônico nas relações jurídicas.

O artigo 1º do Marco Civil da Internet, traz a ideia da recente lei aprovada, isto é, define o objeto da lei, que é a regularização do uso da internet no Brasil. A nova legislação dispôs sobre os direitos e deveres que deverão ser respeitados na utilização da internet no Brasil.

O uso da internet no Brasil conforme art. 2º da Lei está fundamentado: (i) no reconhecimento da escala mundial da rede; (ii) nos direitos humanos, no desenvolvimento da

⁶ LEI Nº 12.965, DE 23 ABRIL DE 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 01 out. 2014

personalidade e no exercício da cidadania em meios digitais; (iii) na pluralidade e na diversidade; (iv) na abertura e na colaboração; (v) na livre iniciativa, na livre concorrência e na defesa do consumidor; e, por fim, (vi) na finalidade social da rede. Esses fundamentos tomam como base Constituição Federal. O Marco Civil da Internet se alinhou aos princípios e fundamentos constitucionais de direitos humanos, de defesa do consumidor, da livre-iniciativa e da livre concorrência.

Inicialmente, cumpre-se destacar a utilização das novas leis introduzidas pelo Marco Civil, em relação ao comércio eletrônico e a visão já existente da Constituição Brasileira e suas normas de introdução, fazendo uma comparação.

5.1 O COMÉRCIO ELETRÔNICO

Os contratos eletrônicos são atualmente, utilizados em larga escala no comércio virtual. Pessoas de diversos países firmam negócios jurídicos por meio da Internet. O problema surge da dificuldade de se estabelecer qual legislação será aplicada a essas transações comerciais eletrônicas.

A legislação aplicável aos contratos eletrônicos deve ser analisada sobre duas grandes problemáticas, a identificação do local onde se encontra o fornecedor e a falta de uniformidade da aplicação das normas internacionais.

O ordenamento jurídico brasileiro admite a aplicação de normas estrangeiras no território nacional, desde que respeitada a supremacia das normas brasileiras. Nesse sentido, o princípio da territorialidade será mitigado, visto que cada país tem a sua legislação aplicável aos contratos, e a aplicação dessas leis não poderá contrariar os princípios e direitos fundamentais adotados no Brasil.

A extraterritorialidade é prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro – LINDB, em seu artigo 9º, podendo ser aplicada nos contrato de consumo eletrônico internacional. Esta ocorrerá regendo-se pelas cláusulas propostas pelo fornecedor estrangeiro, às quais adere o consumidor brasileiro. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável a essa relação de consumo, visto que a lei de regência das obrigações resultantes de contrato internacionais, segundo o direito positivo nacional, é a do domicílio do proponente, *vide* LINDB, art. 9º, § 2º.

O art. 17 do mesmo diploma legal veda a aplicação das leis estrangeiras se houver ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. No mesmo sentido, o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que a aplicação da lei brasileira nos Estados estrangeiros será obrigatória independentemente de autorização expressa destes.

As partes envolvidas na relação jurídica firmada pelo meio eletrônico, respeitando a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os princípios aplicáveis à contratação eletrônica, atualmente, utilizam-se da arbitragem e da auto-regulamentação, visto que são formas de solução de conflitos mais céleres e mais efetivas.

O Marco Civil da Internet em seu Capítulo II, trata dos direitos e garantias dos usuários da internet. Especificamente em seu art. 7º, VI traz importante inovação, exigindo informações claras para a prestação de serviços, detalhando o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade.

A Lei nº 12.965/14, o Marco Civil, dispõe no art. 7º, inciso VIII que os contratos de prestação de serviços entre provedores e usuários deverão conter informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais. O art. 8º, parágrafo único, incisos I e II, do mesmo diploma, dispõe que as cláusulas contratuais serão nulas de pleno direito quando implicarem em violação ao sigilo das comunicações

privadas, pela internet, ou, quando em contrato de adesão, não oferecerem como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no território nacional.

A nova regulamentação estabelecida, reservou aos usuários o direito de dar, ou não, seu consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais, conforme previsto no art. 7º, inciso IX.

Os contratos que contiverem cláusulas contratuais que desrespeitem os direitos fundamentais consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, os contratos de adesão sem alternativa para adoção de foro brasileiro na solução de controvérsias, serão nulos de pleno direito.

O Marco Civil da Internet foi importante passo dado pelo legislador brasileiro em direção a uma maior segurança nas relações empreendidas no meio virtual, além de servir como base principiológica para defesa dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Analisado as leis aplicáveis, pode-se adentrar na responsabilidade civil dos usuários dos vários ramos da internet e sua aplicação nos contratos eletrônicos.

5.2. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES E OS CONTRATOS ELETRÔNICOS

O Marco Civil da Internet inovou no ordenamento jurídico ao tratar da regulamentação a responsabilidade dos provedores de internet por informações criadas pelos usuários.

Em relação a responsabilidade civil por danos decorrentes dos conteúdos criados e

divulgados por terceiros na Internet, por não ter o provedor de conexão controle, o mesmo fica isento de tal responsabilização, conforme o art. 18 do Marco Civil.

A regra geral estabelecida na nova legislação é que o provedor de aplicações de internet, somente poderá ser responsabilizado civilmente pelos danos decorrentes do conteúdo criado e divulgado por terceiros, se houver ordem judicial específica requerendo a indisponibilidade do material nos limites técnicos do seu serviço e este não cumprir tal decisão dentro do prazo fixado, conforme o disposto no art. 19 do referido diploma.

A regra que isenta de responsabilidade os provedores pacifica a existente divergência jurisprudencial quanto ao momento que se poderia imputar a responsabilidade àqueles, tornando-os civilmente responsáveis somente a partir do descumprimento da ordem judicial. A responsabilidade não pode ser mais considerada como objetiva ou que surgida após o recebimento de notificação extrajudicial.

Na hipótese de o provedor de internet possuir informações de contato do usuário responsável pelo conteúdo removido, aquele deverá comunicar este sobre os motivos da indisponibilização, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa em Juízo, ressalvada expressa previsão legal em contrário ou determinação judicial fundamentada em contrário. O usuário poderá requerer que o provedor comunique no lugar da informação removida a motivação ou ordem judicial que fundamentou à indisponibilização.

O provedor de aplicações poderá ser responsabilizado, mesmo à revelia de ordem judicial, quando os danos forem decorrentes da divulgação não autorizada for de conteúdo que consista em vídeos, imagens ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Nesta hipótese, com a mera notificação extrajudicial pelo participante ou seu representante legal, deverá o provedor tornar indisponível o material no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, caso contrário será responsabilizado subsidiariamente.

As normas relativas à responsabilidade dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros serão inaplicáveis, por previsão expressa, nas hipóteses de infrações a direitos autorais e conexos, que continuarão a serem regidas pela legislação de direitos autorais, a Lei nº 9.610/98, conforme previsão dos arts. 19, §2º e 31 ambos da Lei nº 12.965/14 e art. 5º da Constituição Federal.

O Marco Civil da Internet, além das regras de responsabilização, na Seção I do seu Capítulo III trata da neutralidade de rede, tendo como objetivo fazer com que o responsável pela conexão dos usuário trate-os de forma igualitária, além de criar as determinações e diretrizes ao Poder Público para que este possa atuar no desenvolvimento da internet no Brasil.

Por fim, conclui-se que o Marco Civil da Internet é um regramento fundamental na evolução e na clareza a determinados temas, como a responsabilidade civil aplicável aos provedores e o período de guarda de registros e dados de usuários. A nova Lei veio uniformizar e acabar com as divergências em relação as regras aplicadas na internet. O Marco Civil da Internet, cria diretrizes para a feitura dos contratos eletrônicos, tema carente e com lacunas no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos na presente pesquisa, resta demonstrado que a legislação aplicável aos contratos eletrônicos serão as normas da legislação brasileira vigente, especificamente o Marco Civil da Internet e as normas que regulam os contratos em geral.

Os contratos eletrônicos não são uma nova modalidade de contratos, mas sim contratos firmados virtualmente, isto é, utilizando-se a Internet como meio de comunicação. É um contrato como qualquer outro, entretanto, possui certas peculiaridades.

Como restou demonstrado, o contrato eletrônico conta com todos os requisitos e pressupostos aplicáveis aos contratos ordinários, porém, devida a vulnerabilidade e insegurança do ambiente digital, cuidados devem ser tomados em relação aos procedimentos pré-contratuais.

O princípio que fundamenta a existência os contratos eletrônicos, é o da liberdade das formas. O Código Civil prevê que os contratos podem ser celebrados por qualquer forma, desde ressalvadas as formas proibidas e defesas em lei, tornando-se perfeitamente válida a celebração dos contratos eletrônicos.

Os contratos de consumo são os mais recorrentes na atualidade, visto que com o desenvolvimento da internet e a facilidade de acesso, tornam-se mais acessíveis para os contraentes, mesmo que estejam em lugares diferentes do mundo.

Desta forma, tendo em vista que os contratos celebrados de forma virtual, como foi visto, preenchem todos os requisitos exigidos de um contrato comum, devem ser aplicadas as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor.

Adiante, nas hipóteses de conflito de legislação entre países diversos, o Brasil adotará, de forma excepcional, o princípio da extraterritorialidade, permitindo a aplicação da legislação estrangeira no território brasileiro, desde que esteja de acordo com os princípios e garantias fundamentais nacionais.

O Superior Tribunal de Justiça, tem admitido em suas decisões a aplicação nos contratos eletrônicos do Código de Defesa do Consumidor ao estrangeiro, visto que os direitos do consumidor normas de ordem pública.

Nesse diapasão, o Marco Civil da Internet foi uma grande inovação no ordenamento pátrio, visto que trouxe diversas normas regularizando a responsabilidade por informações vinculadas, e excepcionalmente a responsabilidade subsidiária do provedor, estabelecendo parâmetros para o desenvolvimento da Internet no Brasil.

Por fim, conclui-se que a legislação aplicável aos contratos eletrônicos serão, principalmente, as leis referentes aos contratos em geral e aos contratos de consumo, conjuntamente com as novas regras trazidas pelo Marco Civil da Internet, e, subsidiariamente, a legislação estrangeira pertinente aos contratos eletrônicos.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

DINIZ, Maria Helena. *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2002.

LEI Nº 12.965, DE 23 ABRIL DE 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 01 out. 2014

SANTOS LEAL, Sheila do Rocio Cercal. *Contratos Eletrônicos – validade Jurídica dos Contratos via Internet*. São Paulo: Atlas, 2007.